

## **PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº DISP001-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRENO URBANO MEDINDO 31,7M² (TRINTA E UM METROS E SETE CENTÍMETROS QUADRADOS), SITUADO NA TRAVESSA PADRE WALTER, Nº 21, DO LOTE DE TERRENO SOB Nº 05 (CINCO) DA QUADRA N. 15/S-1 AO LADO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA EVENTUAL FUTURA REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.**

### **1. RELATÓRIO.**

1.1. Submete-se à apreciação o presente processo licitatório na modalidade dispensa, para aquisição de uma área de terreno urbano medindo 31,7m² (trinta e um metros e sete centímetros quadrados), situado na Travessa Padre Walter, nº 21, do Lote de Terreno sob nº 05 (cinco) da Quadra n. 15/s-1 ao lado do Plenário da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Sustenta que a contratação se faz necessária devido a necessidade de ampliação e reforma do prédio onde se localiza o Plenário da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA a fim de dar mais comodidade a população visando atender as necessidades dos cidadãos de nosso município.

1.3. O processo está instruído com Termo de Referência, Solicitação de Despesa, Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Solicitação de Dispensa de nº 20230418001, laudo de avaliação

de terreno urbano, documentos que comprovam o exercício da posse e *animus domine*, memorial descritivo, e certidões do imóvel.

1.4. Visto isso, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

1.5. É o que tinha a se relatar.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

2.3. Segue parecer OPINATIVO.

2.4. Sendo a licitação um dos instrumentos básicos para a concretização da isonomia na gestão pública, os administradores devem, ao máximo, fundamentar sua atuação em planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a prevalência do processo licitatório. A regra, portanto, é obrigatoriedade do certame licitatório; a sua dispensa, sobretudo em casos de emergência ou calamidade, é a exceção (grifamos).

2.5. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso X, permite a dispensa de licitação para aquisição de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado.

2.6. Considerando que a Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA necessita ampliar suas instalações para proporcionar maior acessibilidade aos munícipes, a aquisição deste lote urbano se alinha à finalidade precípua da administração municipal.

2.7. O imóvel em questão passou por avaliação e seu preço é compatível com o valor de mercado, conforme exigido pela legislação. Adicionalmente, todas as certidões

imobiliárias e forenses estão regularizadas, o que atesta a legalidade do imóvel e a idoneidade da transação.

2.8. Note-se que o contratado está perfeitamente enquadrado dentro dos requisitos exigidos para participar de um processo licitatório normal.

2.9. De igual modo, a aquisição do imóvel em questão demonstra expressa manifestação de interesse público, conforme princípio fundamental do direito administrativo. O objetivo é oferecer maior acessibilidade e melhor atendimento aos munícipes da cidade de São Félix do Xingu/PA, alinhado à missão da Câmara Municipal.

2.10. Considerando que a finalidade precípua da Câmara Municipal é servir ao interesse público, a aquisição deste lote para ampliação de suas instalações está, de fato, atendendo a esse princípio. O valor do imóvel está em conformidade com o mercado, satisfazendo assim outra condição legal para a dispensa de licitação.

2.11. Portanto, com base nesse entendimento, alicerçado, também, no que estabelece o artigo 24, incisos X, da Lei Federal n.º 8666/93, entendemos ser perfeitamente possível a presente contratação na modalidade de dispensa em razão da observância dos requisitos legais e formais, vez que os requisitos estão atendidos.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** ao processo de dispensa em epígrafe, a ser realizado com o Sr. **CARLOS CLAUDIO PEREIRA GUIDO**, inscrito sob o CPF/MF de nº 222.455.292-00, com fulcro no art. 24 incisos X da Lei 8.666/93, por concluir que a dispensa de licitação para aquisição do lote urbano destinado à ampliação das instalações da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA está em conformidade com a lei. A transação demonstra expressamente o interesse público, atendendo às necessidades de acessibilidade da população local.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

|                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p style="text-align: center;"><b>Estado do Pará</b><br/><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU</b><br/><b>Poder Legislativo</b></p> <p style="text-align: center;">Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará<br/><a href="mailto:camaraxingu@bol.com.br">camaraxingu@bol.com.br</a> – 94 3435-1191 / 1602 / 1644</p> <hr/> <p style="text-align: center;"><b>SETOR JURÍDICO</b></p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

3.3. É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 29 de maio de 2023.

**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 012/2023